



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



04-02-14

SEB

=====

126 TC-002604/026/11

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Neusa Vicente.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002604/126/11 e Expediente: TC-001279/002/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

População	34.718
Despesa Total – art. 29-A CF (3,5 a 7% da receita do ano anterior)	2,32%
Folha de Pagamento – art. 29-A, § 1º, CF (70% do repasse bruto)	31,16%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	1,83%
Subsídios – art. 29, VI, CF (20% a 75% do Deputado Estadual)	< 20%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)	0,52%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em ordem

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS**, exercício de 2011.

**1.2** A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 11/43):

a) Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento (Emenda Constitucional nº 25/2000): incorreta classificação da despesa com inativos. O Legislativo vem classificando a despesa com inativos juntamente com encargos sociais, ao invés de beneficiários previdenciários;

b) Pagamentos: os agentes políticos não estão cumprindo acordos anteriores de parcelamento. Embora o art. 9º do Decreto municipal nº 3.213/2003 prescreva que “o atraso no pagamento de qualquer das prestações não liquidadas no prazo de 60 (sessenta) dias” será “encaminhado à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*cobrança judicial*”, havia, na data da fiscalização, 5 parcelamentos com 5 prestações atrasadas, 1 parcelamento (3,45%) com 4 atrasadas, e outro com 9 parcelas atrasadas, sem que ação de execução fiscal tenha sido proposta contra os respectivos devedores (fls. 40/88 do Anexo I). No julgamento das contas do exercício de 2007, a quitação do Responsável ficou condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos aos pagamentos indevidos e a maior efetuados aos senhores edis e ao Presidente da Câmara;

c) Pagamento de 13º Subsídio/Salário a Vereadores e Presidente da Câmara: • desatendimento ao artigo 39, § 4º, da CF<sup>1</sup>, com sugestão de devolução de R\$ 33.300,00 aos cofres públicos (fl. 19). Essa irregularidade foi também verificada nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, sendo que nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 **só não houve** reprovação das contas porque o Legislativo informou, após notificado, a confissão dos débitos pelos Vereadores, com acordo de parcelamento e primeiros pagamentos efetuados; • incoerência diante de medidas anunciadas no julgamento das contas de 2007 e 2008, isto porque, embora o Legislativo tenha apresentado as confissões de dívida, reconhecendo como indevido o pagamento de 13º salário/subsídio aos agentes políticos, não promoveu mudanças em sua legislação para corrigir essa falha e continua efetuando tais pagamentos, agindo em sentido oposto à sua própria manifestação diante dos processos de julgamento das contas;

d) Ausência de Desconto de Faltas Injustificadas em Sessões Extraordinárias: as faltas injustificadas dos Vereadores deverão ser descontadas, pois o artigo 354 da Resolução nº 05/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Agudos) apregoa que as faltas injustificadas às sessões ordinárias ou extraordinárias deverão ser descontadas da remuneração do Vereador, proporcionalmente ao número total de sessões realizadas no respectivo mês. Apesar de as sessões extraordinárias não poderem dar causa a pagamento superior ao fixado,

<sup>1</sup> “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



devem ser consideradas para pagamento do subsídio mensal, conforme a frequência do vereador às sessões realizadas no mês. Assim, considera-se indevido o pagamento de R\$7.400,00 aos Vereadores Cícero Nunes Pereira, José Otaviano Delazari e Nelson Assad Ayub, que não participaram de sessões extraordinárias durante o exercício de 2011;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Adiantamentos • participação no 55º Congresso Estadual de Municípios de Vereador que não fazia parte da Comissão de Representação instituída pela Resolução nº 01/2011; • houve diminuição de representantes no evento, porém aumentou a despesa empenhada (de R\$ 12.500,00 para R\$ 23.000,00) e a utilizada (de R\$ 11.141,68 para R\$19.745,69); • não há documentos comprobatórios da efetiva participação de todos os integrantes da comissão, tais como relação nominal dos participantes, comprovantes de inscrição, certificações, etc.; • gastos excessivos com alimentação, não primando pela modicidade, contrariando os princípios da economicidade e legitimidade; • dias antes e durante o período do evento foram realizadas despesas fora da cidade de Santos, especialmente em restaurantes e hotéis de bairros de São Paulo, sem indicação de qualquer finalidade de interesse público, desatendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e motivação; • não foi apresentado relatório cultural dos temas debatidos no Congresso, em desatendimento ao previsto no art. 3º da Resolução nº 001/2011, portanto, as despesas realizadas não atenderam ao interesse público; • o adiantamento concedido a Glauco Napoleone de Souza (NE 257/2011), no valor de R\$ 23.000,00 (valor efetivamente utilizado de R\$18.993,02), foi utilizado para participação dos nove (9) vereadores da Câmara em viagem para acompanhar o Prefeito Municipal a São Paulo durante liberação de verba estadual para o Município, e para sete (7) dos nove (9) seguirem viagem com o Prefeito para Brasília, para visitar a ANTT e solicitar verba para construção de uma passagem de nível na cidade de Agudos;

Despesas com Serviços de Telecomunicação • a Câmara Municipal de Agudos despendeu R\$ 64.567,88 no exercício de 2011 em despesas com serviços de telecomunicações (ligações excessivas para celulares, diversas ligações de longa distância, chamadas internacionais para diversos países), valor este que, a princípio, ultrapassa as reais necessidades da Casa; • ausência de controle efetivo das ligações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



telefônicas; • a população tem disponível telefone através dos gabinetes dos Vereadores ou pela telefonista da Câmara; • pagamento em atraso de contas telefônicas, com cobrança de juros de mora;

Despesas com Combustíveis • foi empenhado em 2011 o montante de R\$ 130.812,58, para despesas com combustíveis, média de R\$ 3,77 por habitante, estando a Câmara entre os 12 maiores gastos por habitante do Estado; • ausência de controle de abastecimento de veículos oficiais e particulares;

f) Almoxarifado e Bens Patrimoniais: • irregularidades nos controles desses setores; • falta de controle no estoque de materiais e exposição do patrimônio público a risco de deterioração e contaminação; • divergência entre os registros do setor e o contabilizado no Balanço Patrimonial de 31-12-11;

g) Formalização da Licitação e Contratos: • 91,75% da despesa licitável liquidada foi classificada como “outros/não aplicável”; • a Câmara utilizou-se de duas licitações na modalidade Convite para aquisição de combustíveis, objeto passível de previsão do seu consumo anual e dos valores envolvidos, ultrapassando o limite previsto em Lei para esta modalidade, configurando fracionamento de licitação; • falta de envio de três Convites válidos, em descumprimento ao art. 22, § 3º<sup>2</sup>, da Lei federal nº 8.666/93;

h) Contratos Examinados in loco: falta de cláusula essencial nos contratos administrativos, em desatendimento ao artigo 54, § 1º<sup>3</sup>, c/c artigo 55, IV<sup>4</sup>, ambos da Lei federal nº 8.666/93;

<sup>2</sup> “Art. 22. São modalidades de licitação: (...) §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

<sup>3</sup> “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

<sup>4</sup> “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



i) Execução Contratual: • no exercício de 2010 foi contratada arquiteta para a “concepção e estudos arquitetônico e artístico, para a construção do prédio que futuramente abrigará a Câmara Municipal de Agudos” (no valor de R\$ 7.800,00) e, em 2011, empresa para “a execução de projetos complementares, elaboração, assessoria para análise e revisão dos projetos executivos completos para construção de prédio para abrigar a sede da Câmara Municipal de Agudos – SP” (no valor inicial de R\$ 97.500,00, e após aditamento, R\$ 121.875,00), sendo que a primeira contratação foi utilizada como ponto de partida para a segunda, tendo objetos distintos. Porém o Convite nº 07/2011, que precedeu a contratação efetivada em 2011, é inválido, pois uma das três empresas convidadas foi desclassificada, não havendo, portanto, três convites válidos; • promoção de aditamento a contrato sem justificativas técnicas; • falha em execução contratual constatada *in loco*, referente ao levantamento da 5ª medição, firmada pelo Engenheiro fiscal da Câmara, mas pendente de pagamento, o que foi registrado em fotos e Termo de Verificação.

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: desatendimento aos princípios da transparência (artigos 1º, § 1º, da LRF<sup>5</sup>) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64<sup>6</sup>), tendo em conta divergências quanto à incorreta classificação da despesa com inativos, bem como no valor lançado no inventário dos bens móveis e contabilizado no Balanço Patrimonial;

k) Quadro de Pessoal: • diversas mudanças no quadro de pessoal sem elaboração de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, com aumento de 24,28% na despesas com folha de pagamento

---

<sup>5</sup> “Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>6</sup> “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de 2010 para 2011; • descumprimento do artigo 37, V, da CF<sup>7</sup>;

l) Denúncias/Representações/Expedientes: o expediente TC-001279/002/11 subsidiou o exame das contas de 2011, tratando de possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Agudos, no tocante aos gastos em duplicidade com a execução do projeto arquitetônico e de engenharia para construção de novo prédio para o Legislativo;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento de Instruções e Recomendações do Tribunal, haja vista o envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

n) Julgamento das Contas do Poder Executivo: não acatou o parecer do Tribunal relativo às contas do Executivo de 2008 sem motivação.

**1.3** O Responsável apresentou sua defesa às fls. 51/80:

a) Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento (Emenda Constitucional nº 25/2000): no ato da emissão do empenho dos gastos oriundos das complementações, o emissor, equivocadamente, classificou os gastos como “complementação da previdência”, quando o correto seria na classificação econômica “pensões-pessoa civil”;

b) Pagamentos: os agentes políticos citados no relatório da Fiscalização, inconformados com a determinação de devolução dos valores pagos a maior no exercício de 2007, ingressaram com ação judicial, que se encontra em trâmite perante a Vara Cível do Município de Agudos. De qualquer forma, compete à Prefeitura Municipal a inscrição de tais valores em dívida ativa e eventual cobrança judicial dos débitos, tendo já tomado as providências necessárias para tanto;

c) Pagamento de 13º Subsídio/Salário a Vereadores e Presidente da Câmara: o 13º salário é devido a todo e qualquer

<sup>7</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



trabalhador por força do artigo 7º da CF/88, sendo que tais vantagens só poderão ser excluídas por meio de regra específica também de ordem constitucional. O referido benefício em nada afeta o valor do subsídio em si, pois a Constituição proíbe a variação do valor do subsídio do agente político, de modo que seu montante fique sujeito a mutações com acréscimos variados;

d) Ausência de Desconto de Faltas Injustificadas em Sessões Extraordinárias: as sessões extraordinárias da Câmara Municipal não são pagas, sendo que os Vereadores recebem somente o subsídio, estando o Legislativo atento às orientações deste Tribunal de Contas;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise: a prestação de contas das despesas realizadas está devidamente instruída com todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento ou prestador do serviço, não havendo se falar em qualquer impropriedade neste aspecto. Todas as despesas estão revestidas de interesse público, uma vez que se referem ao custeio de refeições em viagens realizadas para tratar de assuntos relevantes para o Município, estando compatíveis com a média de preços dos produtos e/ou serviços fornecidos e normalmente adquiridos pelos membros do Poder Legislativo Municipal. Quanto às despesas com telefonia, estas visaram atender à população e aos interesses do Município. Sobre a aquisição de combustíveis, não se trata de excesso, mas sim de aquisição de quantia necessária ao abastecimento dos automóveis próprios da Edilidade no momento da prestação de serviços externos. O abastecimento é controlado através do uso de planilhas fixadas no caixa do respectivo fornecedor, que somente procede ao abastecimento de um veículo quando vislumbra a expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal. Embora exista este controle, estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para adequação às exigências deste Tribunal;

f) Almoxarifado e Bens Patrimoniais: a Câmara Municipal possui sim controle de estoque e do uso do material do almoxarifado, não havendo infestações de insetos na proporção apontada, mas tão somente o aparecimento esporádico de alguns insetos. Está sendo construído um novo prédio para as instalações da Câmara Municipal, com local apropriado para o setor;

g) Formalização da Licitação e Contratos: houve uma previsão equivocada do consumo de combustível, sendo por tal motivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



realizado outro procedimento licitatório na modalidade Convite. Ademais, o Município é pequeno, não possuindo número suficiente de postos de combustível. Quanto ao apontamento de que não foram enviados três convites válidos na Carta Convite nº 07/2011, esclarece-se que foram enviadas cartas convite a três empresas, conforme comprovam recibos anexos, além de que *“a inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório”* (Marçal Justen Filho);

h) Contratos Examinados in loco: a falta de especificação de prazo para a conclusão dos serviços contratados se deu por conta da alta complexidade, pois havia necessidade de vários estudos, apresentações, correções, dificultando um tempo preciso;

i) Execução Contratual: em relação ao Contrato nº 25/2011 (ENGHAB Engenharia Ltda.), o 1º projeto era muito simples e não atendia à estrutura necessária às necessidades da Câmara Municipal, não possuindo sequer acessibilidade, conforme determina o Decreto estadual nº 5.296/02 (*sic*). Por tais motivos, houve a realização de um 2º projeto, mais completo, visando à praticidade e economia na construção, evitando-se, assim, desperdício do dinheiro público, bem como uma eventual obra embargada. Quanto ao Contrato nº 22/2012, a Câmara notificou a construtora e seu Engenheiro para correto apontamento dos serviços executados, referente à 5ª medição e futuras, o que resultou na reformulação da medição e diminuição de R\$ 8.676,06 com relação ao valor anteriormente cobrado;

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: não comentado;

k) Quadro de Pessoal: a Presidência da Câmara necessita de servidores portadores de conhecimentos técnicos relacionados às áreas de competência jurídica, financeira e administrativa, a fim de garantir a execução de suas ações no comando da Edilidade, já que o Chefe do Legislativo acumula as atribuições de controle, fiscalização, organização e administração, daí o caráter de admissão e exoneração *ad nutum* da função. Quanto ao aumento da folha de pagamento de 24,25% em relação ao exercício anterior, há que ser sopesado que o Legislativo atendeu o limite constitucional de 70% para gasto com folha de pagamento, tendo no exercício em exame realizado 31,16% dos gastos;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Recomendações do Tribunal: o Legislativo se esforça ao máximo para atender às recomendações deste Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, certo é que se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente;

m) Julgamento das Contas do Poder Executivo: a derrubada do parecer prévio do exercício de 2007 (*sic*) foi baseada nos motivos constantes nos documentos de fls. 346 e 348/357 do Anexo II, sendo que alguns parlamentares utilizaram a tribuna da Câmara Municipal para expor os motivos do seu voto.

**1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 81/86) observou que os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial revelaram-se satisfatórios, e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e gastos com pessoal foram todos respeitados. Concluiu pela **regularidade** das contas, com proposta de **recomendações** ao Legislativo quanto à incorreta classificação da despesa com inativos, quanto às divergências apontadas nos itens “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”, e de determinação para restituição ao erário da importância, atualizada, de R\$ 3.993,90, referente a cada Vereador que recebeu 13º salário.

A **Unidade Jurídica** (fls. 87/97) propôs **restituição ao erário** dos valores gastos com participação em Congresso e Eventos, diante de comitiva em número elevado de representantes, além da falta de efetiva comprovação da participação e de resultados práticos desses encontros, e sugeriu aplicação de **multa ao Responsável** diante da aquisição de combustíveis por meio de dois Convites, cujo valor total merecia outra modalidade de licitação, mais abrangente. Concluiu pela **irregularidade** das contas, considerando, ainda, o relatado e as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens “Formalização de Licitação e Contratos”, “Execução Contratual” e “Quadro de Pessoal”, sem embargo das propostas formuladas.

A I. **Chefia** de ATJ (fl. 98) opinou no mesmo sentido.

O DD. **MPC** (fls. 99/120) posicionou-se, também, pela **irregularidade** das contas, em face da falta de economicidade e legitimidade das despesas realizadas com Congresso e viagens, com **ressarcimento ao erário** da quantia de R\$ 33.000,00, devidamente corrigida, diante do pagamento de 13º salário a Vereadores sem norma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



legal que autorize a concessão, propondo, ainda, **determinações** ao Legislativo para adotar providências visando ao cumprimento da formalização das licitações e contratos, bem como quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, e **recomendações** para aprimorar sua escrituração contábil, a fim de garantir a transparência dos dados informados, aprimorar seu sistema de controle de bens patrimoniais, informar com fidedignidade os dados contábeis no Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, cumprir com rigor as disposições desta Corte, e enviar tempestivamente as informações requeridas.

**1.5** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.411.656,89, correspondentes a **2,32%** da receita do exercício anterior do Município (R\$ 60.781.120,24), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF<sup>8</sup>, diante do número de habitantes (34.718, cf. fl. 13). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição<sup>9</sup>, foi de R\$ 1.106.586,44, correspondentes a **31,16%** do repasse total pela Prefeitura (R\$ 3.551.807,66, cf. fl. 14), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 991.991,16 à Prefeitura (cf. fl. 12). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.411.656,89, equivalente a **1,83%** da receita corrente líquida do Município (R\$ 77.190.635,27, cf. fl. 13), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF<sup>10</sup> (5,70%). Os recolhimentos relativos

---

<sup>8</sup> “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

<sup>9</sup> “Art. 29-A. (...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

<sup>10</sup> “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III - na esfera municipal:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



ao INSS foram regulares. Os subsídios<sup>11</sup> dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal<sup>12</sup> (cf. fls. 14/15), na medida em que o limite de 30% (**18,46%** para os Vereadores e para o Presidente) do subsídio pago a Deputado Estadual (R\$ 20.042,35), bem como o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 399.600,00 = **0,52%**) foram respeitados.

**1.6** Contas anteriores:

2006: **regulares com recomendações** ao Legislativo para que **proceda a um rigoroso controle dos gastos com combustíveis**, realizando, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, procedimento licitatório de forma mais abrangente. Ficou consignado nos autos que os agentes políticos firmaram Termo de Confissão de Dívida, englobando os valores relativos, inclusive, ao **13º salário**, demonstrando a adoção de medidas para a reparação do erário municipal (TC-001555/026/06, DOE-SP de 24-12-10).

---

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)”

<sup>11</sup> Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.700,00) foram todos fixados pela Resolução nº 02/2008 (fl. 9 do Anexo I). No exercício em exame não houve Revisão Geral Anual para os agentes políticos.

<sup>12</sup> “Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2007: **regulares com recomendação** para que o Legislativo adote providências a fim de evitar que as questões suscitadas na instrução processual<sup>13</sup> voltem a ocorrer. A incorreção apontada pela Fiscalização, referente aos pagamentos indevidos e a maior efetuados ao Presidente da Câmara e Vereadores (sessão extraordinária e **13º salário**), deve ser afastada tendo em vista a documentação ofertada que comprova a restituição parcelada de valores (TC-003285/026/07, DOE-SP de 17-06-10).

2008: **regulares com recomendações** ao atual Administrador para contenção de gastos públicos, em observância ao princípio da economicidade; observância da Lei Federal nº 8.666/93; e **atendimento ao disposto no artigo 37, V, da CF/88**. Afastou as impropriedades relativas às quantias recebidas a maior pelo Presidente da Câmara, pois restou evidenciado nos autos que houve inscrição do débito na dívida ativa do Município e posterior parcelamento para pagamento em 240 parcelas, bem como restou comprovado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (março a outubro/2011). O interessado também comprovou a inscrição na dívida ativa do débito dos demais Vereadores, decorrente do recebimento indevido de **13º salário**, bem como sua cobrança parcelada (TC-000192/026/08<sup>14</sup>, DOE-SP de 09-04-11).

<sup>13</sup> Falhas apontadas: **Execução Orçamentária** - repasse recebido aquém do previsto na LOA e das necessidades do Legislativo, resultando déficit na execução orçamentária; **Documentação da Despesa** – aquisição de lanches sem pesquisa de preços e procedimento licitatório e sem restar demonstrado interesse e finalidade pública; repasse da retenção do IRRF em atraso; despesas com pesquisas e publicação de atos oficiais sem comprovação do interesse e finalidade pública e pagamento com quebra da cronologia das exigibilidades; despesas com mensagens de aniversário e de fim de ano sem comprovação do interesse e finalidade pública; despesas com viagens sem comprovação do interesse e finalidade pública e concessão de adiantamento a não servidor; **Dos Resultados** - déficit de 5,67%; contabilização irregular nas peças contábeis; **Licitações** – despesas com aquisição de caixas de papel sem procedimento licitatório e comprovante de pesquisa de preços; falhas nos procedimentos licitatórios efetuados na modalidade convite para aquisição de combustível; **Ordem Cronológica de Pagamentos** - quebra na cronologia de vários pagamentos injustificada; **Pessoal** – acúmulo de cargos de servidor comissionado; **Regime Previdenciário** - pagamento de complementação de aposentadoria, sem contribuição dos funcionários; **Subsídios dos Agentes Políticos** - revisão geral em período distinto para servidores e agentes políticos; pagamentos indevidos efetuados a título de sessão extraordinária e de 13º salário; pagamentos a maior ao Presidente da Câmara e Vereadores; **Almoxarifado** - inexistência de registro e controle; **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** - falta de atendimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

<sup>14</sup> Falhas apontadas: **Produção Legislativa** – autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período; **Despesa da Câmara** – 5,32%, em atendimento ao limite de 8% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; **Documentação da Despesa** (reincidência) – gastos excessivos com combustíveis (R\$ 194.964,24) de veículos oficiais (2) e falta de comprovação de sua efetiva utilização; adiantamentos em desacordo com o princípio da economicidade; adiantamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2009: ainda em trâmite (TC-000836/026/09<sup>15</sup>).

a agentes políticos (R\$ 15.068,00 = 0,7% da despesa global da Câmara) e falta de comprovação de participação em Congresso; aquisição de lanches em excesso e sem demonstração do interesse público (R\$ 11.413,55); **Peças e Demonstrativos Contábeis** (reincidência) - inconsistências na apuração do superávit financeiro; **Licitações-Falhas de Instrução** (reincidência) - desatendimento da Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 7º, § 2º, I, 3º, 14, 23, II, “b”, caput, 26, 38, caput, parágrafo único, 40, § 2º, II); **Folha de Pagamento** – despesas equivalentes a 39,73% do repasse total da Prefeitura; há indícios de que os 21 (vinte e um) ocupantes de cargos em comissão executam tarefas com atribuições de natureza efetiva; **Pessoal/Lei de Responsabilidade Fiscal** – gastos correspondentes a 1,73% da receita corrente líquida (limite prudencial do artigo 22, parágrafo único, equivalente a 5,70%); **Encargos Sociais** – não retenção da contribuição previdenciária dos Vereadores; **Subsídios** (reincidência) – pagamentos a maior ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 38.217,35, acima do limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, em desacordo com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal; pagamento a maior aos Vereadores referente ao 13º salário (R\$ 6.900,00 ao Presidente da Câmara e R\$ 3.700,00 a cada um dos 8 Vereadores); valor de INSS não retido (R\$ 3.255,96) referente aos Vereadores Altair G. Gonçalves Barca, Auro Aparecido Octaviani, Glauco Luis Costa Ton e Samir Fued Salmen; **Acordos de Parcelamento** – não cumprimento dos acordos de parcelamento firmados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, com exceção de Samir Fued Salmen, (TCs nºs 2245/026/04, 1102/026/05, 1555/026/06), havendo débitos de 2005 e 2006 inscritos na dívida ativa; **Almoxarifado** (reincidência) – registros de entrada e saída de materiais sem indicação do beneficiário ou comprovação da efetiva prestação do serviço; **Julgamento das Contas do Poder Executivo** – a Câmara Municipal rejeitou os pareceres prévios emitidos por esta Corte quanto às contas da Prefeitura de Agudos, dos exercícios de 2005 (TC 2609/026/05) e 2006 (TC 3061/026/06).

<sup>15</sup> Falhas apontadas: **Dos Suprimentos Financeiros:** receita superestimada em 11,29%, contrariando as disposições dos arts. 30 da Lei Federal 4320/64, e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Documentação da Despesa – Adiantamentos** – desatendimento aos preceitos do Decreto Municipal nºº 2.971/01; 94,14% das despesas realizadas com viagens, não compatíveis com as atribuições do Legislativo; adiantamentos a agentes políticos em contrariedade à Deliberação TCA 42975/026/08 (reincidência); participação em Congresso, em número excessivo, contrariando jurisprudência desta Corte (reincidência); Gastos excessivos com alimentação em viagens; ausência de justificativas fundamentadas para os gastos; despesas com bebidas alcoólicas; alimentação dentre os gastos com despesas miúdas, sem qualquer demonstração do interesse público atendido; serviços comprovados com simples recibos e contabilizados como material de consumo; afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, motivação e transparência; despesas com lanches, pães, refrigerantes, margarina e refeições sem qualquer justificativa que demonstre o interesse público atendido, em flagrante desrespeito aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e motivação (reincidência); **Gastos com Ligações Telefônicas:** despesas no montante de R\$ 61.131,25 em ligações telefônicas, sem qualquer tipo de controle de uso, sendo identificados excessivos gastos em ligações para celulares e ligações internacionais para Espanha, Portugal e Vietnã; **Gastos com Combustíveis:** despesas com combustíveis no valor de R\$ 138.708,62, superiores em até 7.760% à média apurada em municípios da região, conforme sistema AUDESP; ausência de controle de utilização dos veículos e de conferência dos cupons fiscais correspondentes aos pagamentos, não ficando comprovada a finalidade pública e desatendendo o artigo 62 c/c 63, § 2º, III da Lei Federal nºº 4.320/64 (reincidência); **Peças e Demonstrativos Contábeis:** inconsistências nas Peças Contábeis; **Licitações:** diversas irregularidades formais em desatendimento aos artigos 14, caput, 38, § único e 40, § 2º, II da LF 8.666/93 (reincidência); utilização indevida da modalidade “Convite” para aquisição de combustíveis, quando a modalidade correta seria “Tomada de Preços” (reincidência); convite a empresas pertencentes às mesmas pessoas, em descumprimento ao contido no § 3º do artigo 22 e artigo 3º da Lei Federal nºº 8666/93, bem como ao contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal (*nesse sentido TC 1776/003/07*)(reincidência); **Quadro de Pessoal:** ocupantes de cargo em comissão executando tarefas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2010: ainda em trâmite (TC-001946/026/10<sup>16</sup>).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** O Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento, e de despesas com pessoal, que o exercício orçamentário foi equilibrado, que os encargos sociais foram recolhidos regularmente, e que os subsídios pagos aos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição

---

com atribuições de natureza efetiva, em desatendimento ao artigo 37, II e V da CF (reincidência); todos os cargos providos são em comissão, violando a norma constitucional, que permite em caráter de exceção, a nomeação em cargos de livre provimento e exoneração (nesse sentido TC 3331/026/07); 4 (quatro) funcionários cedidos a outros órgãos, demonstrando a desnecessidade das contratações; Encargos Sociais: falta de recolhimento de INSS de prestadores de serviços; Pagamentos: pagamento de 13ª parcela de subsídio aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, passível de devolução ao erário no valor de R\$ 37.000,00 (reincidência); Devolução de Valores ao Erário: inadimplência nos pagamentos de devoluções devidas por Vereadores ou ex-Vereadores (reincidência); Almojarifado: registros insuficientes, impossibilitando a regular liquidação das despesas, em desatendimento ao artigo 62 c/c 63, § 2º, III da Lei Federal nº 4.320/64 (reincidência); inexistência de controle de combustíveis (reincidência); Patrimônio: falta de elaboração de Termos de Responsabilidade para determinados bens; diferenças entre os valores dos bens móveis constantes do inventário de bens, livro de registro de bens e Balanço Patrimonial, demonstrando desacertos no setor; bens adquiridos não incorporados ao patrimônio e bens transferidos não baixados; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: entrega intempestiva de documentos via AUDESP referentes à competência de janeiro, em descumprimento ao artigo 71 das Instruções 02/2008.

<sup>16</sup> Falhas apontadas: Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas: o Legislativo vem aprovando os itens desconformes com o planejamento, não contemplando os requisitos previstos na legislação; Avaliação do Relatório de Atividades: preenchimento inadequado do Relatório de Atividades no sistema AUDESP prejudicando a análise; Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos; Pagamentos: os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento (reincidência); Demais Despesas Elegíveis para Análise: adiantamentos a agentes políticos – irregularidades nas despesas realizadas com 54º Congresso Estadual de Municípios, serviços de telecomunicações e combustíveis; despesas realizadas com desvio de finalidade (reincidência); Formalização da Licitação e Contratos: falhas de instrução; fracionamento de licitação (reincidência); Contratos Examinados in loco: irregularidades formais; Execução Contratual: execução parcial; Quadro de Pessoal: descumprimento do artigo 37, V da CF; cessão de servidores a outros órgãos remunerados pela Edilidade (reincidência); Regime Previdenciário: concessão irregular de complementação de aposentadoria; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: cumprimento parcial às recomendações do Tribunal; Julgamento das Contas do Poder Executivo: derrubou parecer do Tribunal sem motivação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Federal.

**2.2** Entretanto, constam dos autos falhas capitais que implicam o **julgamento irregular** das contas do Legislativo de Agudos, **ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao Responsável**, nos termos previstos pelos artigos 33, III, “b” e “c”<sup>17</sup>, 36, *caput*<sup>18</sup>, e 104, II<sup>19</sup>, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

No que se refere ao **“Pagamento de 13º Subsídio/Salário a Vereadores e Presidente da Câmara”**, tal questão já foi debatida nesta Corte em várias oportunidades, onde há posicionamentos divergentes. Porém, alio-me às decisões proferidas nos TCs-002521/026/04<sup>20</sup>, 800244/337/03<sup>21</sup>, 001026/026/09<sup>22</sup>, 002862/026/09<sup>23</sup>, 000353/026/08<sup>24</sup> e 800095/313/06<sup>25</sup>, dentre outros, que condenam tal prática, pois o procedimento atenta contra o artigo 39, § 4º, da CF/88, que determina aos detentores de mandato eletivo a fixação dos subsídios exclusivamente em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ressalto que a falha é recorrente nas contas do Legislativo, sendo que no

---

<sup>17</sup> “Artigo 33 – As contas serão julgadas:  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;  
c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;”

<sup>18</sup> “Artigo 36 – Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.”

<sup>19</sup> “Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: (...)  
II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;”

<sup>20</sup> Tribunal Pleno (DOE de 29-01-09)

<sup>21</sup> Sentença Singular (DOE de 04-09-09)

<sup>22</sup> Primeira Câmara (DOE de 25-05-12)

<sup>23</sup> Sentença Singular (DOE de 30-07-13)

<sup>24</sup> Tribunal Pleno (DOE de 19-03-13)

<sup>25</sup> Primeira Câmara (DOE de 13-12-13)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



juízo dos demonstrativos relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, os E. Relatores só relevaram a impropriedade, pois constataram a inscrição em dívida ativa dos valores pagos a maior, bem como o parcelamento dos débitos.

Apesar de tudo, o pagamento ilegal de 13º salário a agentes políticos da Câmara Municipal de Agudos continuou a ser praticado no exercício em exame, o que me leva a **determinar** ao Responsável que proceda ao ressarcimento ao erário da quantia de **R\$ 33.300,00**, atualizada, conforme calculado pela Equipe de Fiscalização a fl. 19.

No tocante à “**Ausência de Desconto de Faltas Injustificadas em Sessões Extraordinárias**”, o artigo 358 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Agudos é bastante claro ao afirmar que “*será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara*” e mais, o artigo 354 do mesmo diploma normativo apregoa que “*o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara sofrerão desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 358 deste Regimento*”. Conforme consta dos autos, os Vereadores Cícero Nunes Pereira, José Otaviano Delazari e Nelson Assad Ayub faltaram a sessões extraordinárias nos meses de julho e dezembro, e não apresentaram justificativas pelas ausências, porém não tiveram descontos proporcionais em seus subsídios. Assim, **determino** ao Responsável que restitua aos cofres públicos a quantia de **R\$ 7.400,00**, atualizada, montante este que deveria ter sido descontado dos referidos agentes políticos em razão de suas ausências injustificadas em sessões plenárias realizadas pela Câmara, conforme cálculo efetuado pela Equipe de Fiscalização às fls. 20/21.

Em relação às “**Demais Despesas Elegíveis para Análise**”, não vejo óbices na participação de Vereadores em Congressos, Seminários, ou qualquer outro encontro congênere, nem em visitas a Deputados e a outros agentes políticos, desde que o interesse público esteja plenamente comprovado e os gastos despendidos para tanto sejam módicos e razoáveis. Não é o caso em exame. A Fiscalização constatou que as despesas utilizadas na participação de Vereadores no 55º Congresso Estadual de Municípios em São Vicente foram excessivas e sem qualquer finalidade de interesse público. Foram gastos, por 10 integrantes de uma Comissão de Representação da Câmara Municipal, criada por meio da Resolução nº 01/2011, R\$ 19.745,69 com viagem, hospedagens e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



alimentação, sendo que não houve a comprovação efetiva da participação de todos os integrantes da comitiva, sem contar que foram realizadas despesas fora do Município do evento, no mesmo período, sem a apresentação de justificativas plausíveis, desatendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e motivação. Aliás, como bem frisou a Equipe de Fiscalização, esta Corte tem decidido, em várias oportunidades, que *“a participação de Vereadores em Congressos deve ser limitada ao número absolutamente necessário, dentro de parâmetros razoáveis”*. Ressalto que o Município, como, inclusive, frisou a própria Origem em suas alegações, *“é pequeno”* (34.000 habitantes), não podendo ser aceitos gastos desta natureza e neste montante, por quase todos os Vereadores (7 de 9, cf. fl. 108 do Anexo I), num curto período, sem comprovação satisfatória do interesse público. Assim, **determino** ao Responsável a restituição ao erário, com a devida atualização, da quantia de **R\$19.745,69** (cf. quadro de fl. 22).

Também em relação à despesa de R\$ 64.567,88 (R\$ 5.380,66, por mês, R\$ 597,85, por Vereador) com serviços de telecomunicação, não encontrei nos autos motivação suficiente para justificá-la, principalmente por se tratar de um Município de pequeno porte, e por não estar caracterizado o interesse público no referido dispêndio. Segundo a Fiscalização desta Corte, houve gastos excessivos com ligações para celulares, diversas ligações de longa distância (para telefones fixos e celulares), bem como chamadas internacionais para diversos países, sendo constatado, ainda, que o Poder Legislativo disponibiliza o sistema de telefonia para a população por intermédio dos gabinetes dos Vereadores ou pela Telefonista da Câmara, afastando-se, assim, de suas reais atribuições. Foi apurado, também, que não há controle efetivo sobre as ligações telefônicas, além de pagamento em atraso das respectivas contas, causando prejuízo ao erário pela cobrança de juros de mora. Desta forma, **determino** ao Responsável que proceda à restituição ao erário também do montante de **R\$ 64.567,88**, devidamente atualizado.

Quanto à **“Formalização da Licitação e Contratos”**, a principal controvérsia apontada no item refere-se à aquisição de combustíveis, decorrente de dois Convites (nº 01/2011 e 15/2011), cuja soma dos valores contratados atingiu o montante de R\$ 136.671,50, ou seja, acima do limite previsto em lei para a referida modalidade. A Origem rebate o apontamento da Fiscalização, sobre o possível fracionamento da despesa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



alegando que “houve uma previsão equivocada do consumo de combustível, sendo por tal motivo realizado outro procedimento licitatório na modalidade convite” e que “o Município é pequeno, não possuindo número suficiente de postos de combustível”. Malgrado tais justificativas, nota-se, diante da análise do julgamento das contas do Legislativo de Agudos, que, desde o exercício de 2006, a impropriedade é recorrente, assim como os gastos excessivos com combustíveis, resultando em recomendações ao Legislativo para proceder à devida adequação da situação às regras e princípios norteadores da matéria. Aliás, a Origem teve tempo suficiente para adotar providências visando ao controle e à diminuição dos gastos com combustíveis (cf. TC-001555/026/06, DOE-SP de **24-12-10**, e TC-003285/026/07, DOE-SP de **17-06-10**), o que reforça o entendimento sobre a reprovação das contas.

No item “**Quadro de Pessoal**” destaca-se a disparidade entre a quantidade de cargos em comissão (17) e efetivos (15), indicando que a Câmara Municipal de Agudos prioriza a exceção (artigo 37, V, da CF/88), em detrimento do provimento de cargos permanentes, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, da CF/88). Tal questão foi tema de recomendação nas contas do Legislativo, relativas aos exercícios de 2007 (TC-003285/026/07, DOE-SP de **17-06-10**) e 2008, além de ser apontada pela Fiscalização também nos exercícios de 2009 e 2010, caracterizando, portanto, reincidência da ilegalidade.

**2.3** Em relação às demais imperfeições, mesmo sendo de menor gravidade, ensejam recomendações, determinações e alerta.

Quanto às falhas apontadas nos itens “**Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento**”, “**Almoxarifado e Bens Patrimoniais**” e “**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**”, **recomendo** ao Legislativo que proceda ao controle efetivo dos setores de almoxarifado e patrimônio e atenda rigorosamente o Comunicado SDG nº 34/2009<sup>26</sup>, evitando divergências nos registros

<sup>26</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contábeis que possam comprometer a análise dos demonstrativos por esta Corte.

No tocante ao item “**Pagamentos**”, assiste razão à Origem ao afirmar que compete ao Executivo local as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa do Município e eventual cobrança judicial dos agentes políticos inadimplentes. Porém, **recomendo** ao Legislativo que envide esforços, junto à Prefeitura Municipal, para viabilizar e agilizar as cobranças dos débitos apontados pela Fiscalização às fls. 16/18.

Em relação à falta de especificação de prazo para a conclusão de serviços contratados, conforme apontado no item “**Contratos Examinados in loco**”, **determino** ao Legislativo que, doravante, cumpra com rigor o artigo 54, § 1º, c/c artigo 55, IV, ambos da Lei federal nº 8.666/93.

No tocante ao Convite nº 07/2011, mencionado no item “**Execução Contratual**”, apesar de uma das três empresas convidadas para o certame ter sido desclassificada, os convites foram efetivamente enviados para três empresas (cf. doc. nº 5 do Anexo do TC-004950/026/13, e Ata nº 07/11, fl. 296 do Anexo II), o que atende ao requisito legal acerca da exigência mínima de três participantes. Entretanto, **recomendo** à Câmara Municipal que, em suas próximas Cartas Convites, adote medidas cautelares prévias aos convites, a fim de evitar desclassificações de empresas com base no artigo 9º<sup>27</sup> da Lei federal nº 8.666/93, bem como procure convidar mais de três empresas, possibilitando, no caso de desclassificação ou desistência, razoável competitividade no certame seletivo. Quanto à ausência de justificativas técnicas para o Termo de Aditamento ao Contrato nº 25/11 (decorrente da Carta Convite nº 07/11), **recomendo** ao Legislativo que, doravante, observe com rigor as formalidades legais, quando do aditamento de seus

---

*contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”*

<sup>27</sup> “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contratos, demonstrando que a alteração contratual atende aos requisitos previstos no artigo 65 da Lei de Licitações<sup>28</sup>. Já no que diz respeito à falha no levantamento da 5ª medição da obra de construção da sede própria da Câmara Municipal, conforme anotado no referido item, entendo razoáveis os esclarecimentos ofertados pela Origem, principalmente diante do fato de ter tomado providências eficazes sobre a questão.

Quanto ao item “**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**”, **determino** ao Legislativo que cumpra com rigor os prazos fixados pelas Instruções nº 02/2008 desta Corte para o envio de documentos e informações ao Sistema AUDESP.

E mais, **alerto** ao Responsável que a repetição destas impropriedades poderá ensejar a reprovação, também, das contas seguintes, com determinação para o devido ressarcimento ao erário dos valores despendidos que afrontem os preceitos constitucionais, bem como a aplicação de multa ao Ordenador das Despesas.

**2.4** A matéria tratada no Expediente TC-001279/002/11, mencionada no item “**Denúncias/Representações/Expedientes**”, foi abordada pela Fiscalização no item “**Execução Contratual**”, já comentado neste voto.

---

<sup>28</sup> “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.5** No que se refere ao “**Julgamento das Contas do Poder Executivo**”, entendo plausíveis as razões apresentadas pela Origem.

**2.6** Os Expedientes anexos, TCs-002604/126/11 e 001279/002/11, tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.7** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações, recomendações e alerta lançados no corpo deste voto.

Transitada em julgado esta decisão, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos, Responsável pelos pagamentos indevidos, Sra. Neusa Vicente, deverá ser notificada visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de trinta dias, do valor correspondente a **R\$125.013,57**, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Ademais, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, do referido diploma legal, imponho à Sra. Neusa Vicente, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, fixo no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**